

NATUREZA PRINCÍPIOLÓGICA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Juliana Maria Simão Samogin*

RESUMO

O movimento, cada vez mais intenso, de dissociação do raciocínio silogístico, que é próprio do positivismo jurídico, tem como protagonistas, os princípios, os quais, dotados de considerável carga valorativa, vão dando um novo contorno à ordem jurídica constitucional. Essa a gênese da Constituição Federal de 1988, implementada com um alargado rol de princípios, previstos explícita ou implicitamente, dotados de normatividade capazes de nortear o intérprete do Direito. Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, rompendo a antiga etapa da situação irregular, inaugura a fase da doutrina da proteção integral e reconhece, na criança e no adolescente, a qualidade de titulares de interesses juridicamente protegidos. Além disso, na trilha da citada normatividade atribuída aos princípios, também nessa legislação especial, tem-se determinada a ordem contumaz de que o princípio da dignidade humana funcionará, em qualquer ocasião, como instrumento de vinculação do intérprete, apto a produzir justiça na solução do caso concreto.

PALAVRAS-CHAVE

PRINCÍPIOS; CRIANÇA; ADOLESCENTE; DIGNIDADE HUMANA.

ABSTRACT

The syllogistic argumentation's dissociation movement, which has been increasing day by day, and it is entailed to Juridical Positivism, has as main character, the principles which have fulfilled by knowledge task, and are bringing a new point of view to the Constitutional Juridical System. This Federal Constitutional's idea, introduced by a great amount of principles, in an expressed or an implicit list, are important to guide the

* Advogada, Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Toledo, Araçatuba, SP.

Law's interpretation. In this way, the Children And Youth Statute broke up the ancient irregular situation and started a stage of whole protection doctrine, recognizing the child and youth as owners of juridical interests. Furthermore, according to the principles in the above mentioned Statute, they have been shown that the human dignity principle will be, in any occasion, the main instrument between the interpreter and the justice in the concrete case.

KEYWORDS

PRINCIPLES, CHILD TEENAGER, HUMAN DIGNITY

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, fizeram-se necessárias algumas considerações acerca da normatividade atribuída aos princípios, resultado da própria inquietação que é inerente ao Direito, traduzindo-se no novo constitucionalismo que o envolve nesse século XXI.

O raciocínio interpretativo vem, cada vez mais, ganhando espaço, ameaçando o raciocínio silogístico, próprio do positivismo jurídico. Vê-se instalando, então, um constitucionalismo que promove a reaproximação entre a ética e o Direito, traduzindo, sob a forma de princípios, os valores que envolvem a atividade do intérprete, nada obstante ainda subsistir a legião adepta ao positivismo.

Ao lado das regras, os princípios vão dando o contorno necessário à nova ordem que, incansavelmente, pretende fixar-se. E, no Brasil, esses sinais são evidentes no texto da Constituição Federal de 1988, implementado com um vasto rol de princípios, informando ao intérprete do Direito a direção a seguir.

Nesse mesmo sentido, a legislação específica que aborda as relações jurídicas envolvendo crianças e adolescentes – o Estatuto da Criança e do Adolescente, inaugura a doutrina da proteção integral.

Crianças e adolescentes passam a ser tratadas como sujeitos de direitos fundamentais e, mais que isso, têm conferida a garantia de que o princípio da dignidade humana será pontualmente observado em quaisquer situações, visto que foi este o cerne que envolveu a nova ordem infanto-juvenil, reafirmando, outrossim, a normatividade dos princípios exarada no constitucionalismo atual.

2. A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS E A ORDEM CONSTITUCIONAL

Afora qualquer dúvida, merece ser classificada como louvável a atitude da comunidade jurídica que, pelo fato de não se acomodar diante dos incessantes acontecimentos (das mais variadas classes) aflorando ao seu redor, trava calorosos debates, situação essa, aliás, inerente ao Direito.

No contexto deste novo século, considerando que sua primeira década ainda não se findou, a globalização, cujo tema à primeira vista e sem o mínimo de esforço, traz à tona o fenômeno da integração de blocos de países interessados no crescimento e no fortalecimento de suas economias, não pode ser relegada ao descaso quando o assunto é a ordem jurídica constitucional.

Antonio-Enrique Pérez Luño (1997, p. 42), em obra publicada no final do século XX, já se manifestava nesse sentido:

Al aproximarnos al fin del milenio, parece que la consigna cultural que mejor compendia las inquietudes de nuestro tiempo es la exigencia de *globalización*. Los problemas actuales del derecho deben ser estudiados desde una perspectiva de totalidad. La sociedad humana es multidimensional y, asimismo, lo son sus problemas económicos, éticos, jurídicos y políticos. Por eso, hay que captar la dinámica y compleja red de sus conexiones globales. La tendencia hacia la globalización viene impuesta por el carácter interdependiente, multicéntrico y multicultural de los fenómenos que gravitan sobre el horizonte presente del derecho.

Felizmente, não apenas deste século tem-se tido experiências reais de que o projeto de globalização vai bem além das amostras estritamente econômicas, valorizando-se e, em alguns casos priorizando-se, as áreas social, cultural e política, que acabam por refletir, sobremaneira, nas relações jurídicas, a elas até se interligando, apresentando-as, igualmente, à globalização. Mais que isso, delas solicitando ajustes e soluções.

Eis, então, um novo constitucionalismo e, acerca dele, Barroso (2003, p. 5) já se manifestou, advertindo que:

As fórmulas abstratas da lei e a discricção judicial já não trazem todas as respostas. O paradigma jurídico, que já passara, na modernidade,

da lei para o juiz, transfere-se agora para o caso concreto, para a melhor solução, singular ao problema a ser resolvido.

O novo paradigma engendra esforços para encerrar a dogmática jurídica, cujo conhecimento volta-se tão somente à lei e ao ordenamento positivo, deixando à margem o raciocínio puramente silogístico, ou seja, de subsunção do fato à norma, para se valer do raciocínio interpretativo. Além disso, “A dogmática constitucional deve buscar a clareza também porque ela proporciona maiores meios de controle da atividade estatal.” (ÁVILA, 2006, p.25).

Luís Fernando Coelho (1991, p. 123), dedicado ao estudo da teoria crítica do Direito, ensina:

Daí o surgimento, na atualidade do pensamento jurídico, de diferentes propostas críticas, as quais desenvolvem um discurso tendente a avaliar os efeitos sociais dessas concepções do senso comum; propostas que, não satisfeitas com a simples leitura crítica das teorias voltadas para o direito positivo, leitura que as leva a questionar os pressupostos ideológicos dessas teorias, preconizam a recuperação da produção jurídica a partir de novas bases, que superem tanto a concepção “juridicista” do Estado quanto a concepção “estatista” do direito, as quais revelaram incapazes de solucionar os complexos problemas da sociedade.

Não que seja tarefa fácil a superação do discurso científico que ficou atrelado ao Direito em virtude do arraigado positivismo jurídico. Ainda é bastante comum, nada obstante a existência de intérpretes que buscam a justiça mesmo quando não a encontra na lei, deparar-se com opiniões envoltas pelo já citado discurso científico, repita-se, fixado pelo positivismo.

Superada a etapa positivista, se é que se pode falar em total superação desse modelo, ou, ainda, se é que em Direito é possível traçar tamanha afirmação,

O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. Para poderem beneficiar-se do amplo instrumental do Direito, migrando da filosofia para o mundo jurídico, esses valores compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente. (BARROSO, 2003, p. 28).

O chamado pós-positivismo, analisado como “[...] superação do legalismo, não com recurso a idéias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade [...]” (*Ibid*, p. 42), passa a integrar o sistema jurídico, muito embora ainda há, repita-se, quem persista no modelo positivista.

E esses citados valores vêm exarados pelos princípios, atribuindo unidade ao sistema jurídico e condicionando a atividade do intérprete.

Dessa maneira, ao lado das regras, aplicáveis sob a forma de “tudo ou nada”, utilizando-se, aqui, da elaboração de Ronald Dworkin, os princípios, mesmo que com muito maior teor de abstração e de carga valorativa, vão dando o contorno às disposições constitucionais que envolvem o sistema, indicando a direção a ser perfilhada.

Pode-se assim dizer que se tem instalada a fase do ordenamento jurídico na qual:

A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos supra-positivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. (*Ibid*, p. 30).

De incomparável valia foi a tarefa desempenhada por Robert Alexy (1993, p. 86-87), ao estudar o novo constitucionalismo, debruçando-se sobre esse paradigma que inaugurou o sistema composto por regras e princípios. De modo decisivo, assim, colaborou para que o agente aplicador do Direito, ou mesmo o estudioso, pudesse compreender cada um desses elementos, pois:

El punto decisivo para la distinción entre reglas y principios es que los *principios* son normas que ordenan que algo sea realizado em la mayor medida posible, dentro de las posibilidades jurídicas y reales existentes. Por lo tanto, los principios son *mandatos de optimización*, que están caracterizados por el hecho de que pueden ser cumplidos em diferente grado y que la medida debida de su cumplimiento no solo depende de las posibilidades reales sino también de las jurídicas. El âmbito de las posibilidades jurídicas es determinado por los principios y reglas opuestos.

En cambio, las *reglas* son normas que solo pueden ser cumplidas o no. Si una regla es válida, entonces de hacerse exactamente lo que ella exige, ni más ni menos. Por lo tanto, las reglas contienen *determinaciones* em el âmbito de lo fáctica y jurídicamente posible. Esto significa que la diferencia entre reglas y principios es cualitativa y no de grado. Toda norma es o bien una regla o um principio.

Nessa perspectiva, o denominado pós-positivismo envolve o Direito com uma imensidão principiológica, “[...] ao lado dos princípios materiais envolvidos, desenvolveu-se um catálogo de princípios instrumentais e específicos de interpretação constitucional”. (BARROSO, 2003, p. 34).

Admitindo-se, por significativa parcela dos constitucionalistas, como ultrapassado aquele legalismo inerente ao positivismo, o pós-positivismo, por sua vez, na dedicada trilogia desenvolvida por Barroso, pode-se traduzir pela “ascensão dos valores”, pelo “reconhecimento da normatividade dos princípios” e pela “essencialidade dos direitos fundamentais” (*Ibid*, p. 47).

O que não pode ser objeto de dúvida, assim, guarda relação com o fato de que a normatividade atribuída aos princípios é a ordem que pretende imperar na seara constitucional do mundo globalizado. Inaugurada, pois, a natureza principialista do Direito contemporâneo:

Esta perspectiva teórico-jurídica do “sistema constitucional”, tendencialmente “principialista”, é de particular importância, não só porque fornece suportes rigorosos para solucionar certos problemas metódicos (cfr. *infra*, colisão de direitos fundamentais), mas também porque permite *respirar, legitimar, enraizar e caminhar* o próprio sistema. A respiração obtém-se através da “textura aberta” dos princípios; a legitimidade entrevê-se na ideia de os princípios consagrarem *valores* (liberdade, democracia, dignidade) fundadores da ordem jurídica e disporem de capacidade deontológica de justificação; o enraizamento prescreta-se na *referência sociológica* dos princípios a valores, programas, funções e pessoas; a capacidade de caminhar obtém-se através de instrumentos *processuais e procedimentais adequados*, possibilitadores da concretização, densificação e realização prática (política, administrativa, judicial) das mensagens normativas da constituição. (CANOTILHO, 1999, p. 1037).

Walter Claudius Rothenburg (1999, p. 18) também exarou seu parecer, afirmando que os princípios possuem uma característica, por ele denominada “vagueza”, que expressa “[...] uma enunciação larga e aberta, capaz de hospedar as grandes linhas na direção das quais deve se orientar todo o ordenamento jurídico.”.

Prosseguindo, o mesmo autor adverte, contudo, que:

Trata-se da expressão dos valores principais de uma dada concepção do Direito, naturalmente abstratos e abrangentes. Não quer isso dizer, todavia, que os princípios são inteiramente ou sempre genéricos e imprecisos: ao contrário, possuem um significado determinado, passível de um satisfatório grau de concretização por intermédio das operações de aplicação desses preceitos jurídicos nucleares às situações de fato [...]. (*Ibid*, p. 18).

Admitido todo esse contexto, de reflexos globalizados, ao se pensar no sistema normativo pátrio, é indispensável citar o marco instituidor revelado pela Constituição Federal de 1988, ocasião em que foi implementada uma vasta gama de princípios e de direitos fundamentais.

E essa tendência instituída não teria assim se apresentado não fossem os significativos fatores históricos, determinantes para que, a partir do século XVII, fossem alçadas conquistas substanciais e definitivas que viriam delimitar a toda a rota jurídico-constitucional. Mas, foi no século XVIII, inspiradas no pensamento iluminista francês e na Independência Americana, que surgem as formas precursoras dessas disposições principiológicas que acabaram por se fixar.

Sendo assim, é um tanto seguro identificar o paradigma histórico que foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, que, por sua vez, veio modelando a história do constitucionalismo.

Antes de se adiantar, imprescindível restar esclarecida, então, a normatividade atribuída aos princípios, bem como seu objetivo de colaborar para a interpretação constitucional, independentemente de virem, esses (princípios), explícita ou implicitamente considerados, pois,

[...] percebe-se que eles podem apresentar-se explícitos (com maior nitidez e segurança, embora então limitados pelas possibilidades da linguagem) ou implícitos, mas numa formulação como na outra, exercendo idêntica importância sistemática e axiológica. (ROTHENBURG, 1999, p. 54).

Nesse sentido, de maneira mais incisiva ao se abordar as premissas nacionais, conveniente destacar o vasto rol de princípios instituídos pelo Constituição Federal de 1988, à medida em que “[...] não expressam somente uma *natureza jurídica*,

mas também política, ideológica e social, como, de resto, o Direito e as demais normas de qualquer sistema jurídico”. (ESPÍNDOLA, 1999, p. 74).

E, mais que isso, como ensina Bastos (1997, p. 130), a partir desses princípios constitucionais,

O intérprete tem alargada sua atuação naquelas “zonas moles” da Constituição, onde os conceitos apresentam-se flácidos. A Constituição nem sempre oferece soluções prontas para uma determinada situação, limitando-se no mais a fornecer direções gerais. Estas expressam-se, principalmente, sob a forma do que comumente se designa por princípios.

3. O CARÁTER PRINCIPIOLÓGICO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Partindo-se para a análise da legislação pátria que invoca a proteção da criança e do adolescente, é fundamental restar esclarecida a trilha percorrida, tanto pela ordem constitucional, como pela legislação especial, a fim de se adequar às premissas instituídas pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (que deu novo contorno à legislação da criança e do adolescente, em nível internacional), definindo o objetivo de se estender a proteção legal à criança e ao adolescente, de forma completa, integral e com absoluta prevalência, pois:

A determinação de prioridade no atendimento aos direitos infanto-juvenis, inserida no texto da Convenção, é uma garantia e um vínculo normativo idôneo, para assegurar a efetividade aos direitos subjetivos; é um princípio jurídico-garantista na formulação pragmática, por situar-se como um limite à discriminação das autoridades. (LIBERATTI, 2003, p. 45).

Foi o que fez, acertadamente, a Constituição Federal de 1988, e, posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituindo uma série de princípios, dentre os quais, o da condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento e da prioridade absoluta, como forma de se garantir, acima de tudo, o princípio constitucional da dignidade humana. Enfim, funcionam esses princípios como instrumentos viabilizadores do movimento do mundo jurídico rumo à garantia da proteção integral.

Essa ordem estabelecida pelo Estatuto, que, assim como as demais legislações que tratam de uma parcela mais vulnerável da sociedade, dispensou proteção especial, repita-se, já garantida constitucionalmente, a crianças e adolescentes, partindo da premissa de que esses ostentam a peculiar condição de pessoas ainda em desenvolvimento de suas potencialidades e que, bem por isso, merecem tratamento mais abrangente e efetivo.

O princípio que garante o respeito à condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento à criança e ao adolescente se justifica por si só. Criança e adolescente são dotados de atributos individualizados, vez que se encontram em constante evolução, rumo à idade adulta, condição que não os exclui, em nenhuma ocasião, de ter garantidos todos os direitos da personalidade, tanto em relação ao Estado, quanto em relação aos demais cidadãos.

Diante de tal princípio, a criança e o adolescente devem ser considerados por aquilo que são, “[...] com todos os seus atributos modificáveis, mas que não lhe retiram a essência.” (PAULA, 2002, p. 38).

O princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, acaba por revelar que os interesses dessa parcela da sociedade deverão, sempre, sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, merecendo ser tratado como “[...] uma questão pública e abordado de forma profunda, atingindo, radicalmente, o sistema jurídico.” (LIBERATTI, p. 41).

É, assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, fruto da influência da nova etapa jurídica constitucional e discípulo também da ordem principiológica instalada, pois,

A preservação de um princípio constitucional fortalece o respeito à Constituição e assegura um bem jurídico indispensável à essência do Estado democrático. Ao contrário, a sucumbência do princípio constitucional põe em risco todo o arcabouço de conquistas jurídicas até então asseguradas, com o risco de não mais serem recuperadas. (*Ibid*, p. 48).

O caráter principiológico que reveste a referida legislação, porém, não atingiu essa textura de maneira simplista. Muito pelo contrário, como nos relata Mendez (1994, p. 34), as relações jurídicas concernentes à criança e ao adolescente, perfilhou

uma “[...] trajetória que pode ser resumida na passagem do menor da condição de objeto de compaixão-repressão à de criança/adolescente, sujeito pleno de direitos”.

De significativa importância na instalação desse novo paradigma foi o rompimento com a legislação da doutrina da situação irregular (a qual vigorou por longos anos em nosso país), revelando-se, contemporaneamente, em normas específicas que consideram, de maneira uníssona, a criança e o adolescente como protagonistas de seus próprios direitos, merecedores de proteção integral, principalmente pela condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, condição essa que lhes valoriza, primordialmente, a dignidade.

Aliás, utilizando-se da sábia expressão de Paulo Afonso Garrido de Paula, a “gênese” do Direito da Criança e do Adolescente está na referida ruptura com os antigos modelos de proteção. E essa nova proteção integral tornou-se realidade, revelando sua essência ao se proteger, de maneira efetiva, os interesses fundamentais da criança e do adolescente (todos aqueles enumerados na Constituição Federal, bem como no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente), salvaguardando-os da família, da sociedade e do Estado, utilizando-se, para tanto, dos princípios, direitos e garantias expressos no texto constitucional.

Como já adiantado, o princípio da prioridade absoluta, disposto em capítulo específico do referido Estatuto, no qual se aborda o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes, é decorrência direta do princípio da dignidade humana. Na lição de Barroso (2003, p. 38):

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do *mínimo existencial*, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade.

Esboçado o caminho traçado pela ordem constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou referido princípio da dignidade, como valor fundamental consolidado, apto a conduzir a atividade do intérprete, a fim de que não restem mais dúvidas acerca do novo paradigma que se tem instalado, ou seja, o

reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantida a proteção integral.

4. CONCLUSÃO

À vista das considerações inicialmente efetuadas, a normatividade atribuída aos princípios acabou, felizmente, por influenciar o ordenamento específico que regulamenta as relações envolvendo crianças e adolescentes, como instrumento capaz de produzir justiça na solução do caso concreto.

Diz-se ter sido feliz essa ação pelo fato de que a nova ordem constitucional, que zela pela aplicabilidade contumaz dos princípios, pôde ser traduzida no conteúdo normativo do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja natureza principiológica é explícita.

Decorrente dessa natureza, inclusive, a autonomia e efetividade do Estatuto que, adotando a dignidade da pessoa humana como valor fundamental, vincula tanto o intérprete quanto o Poder Público, viabilizando a proteção integral à criança e ao adolescente.

Tem-se, dessa forma, encerrada a etapa da doutrina da situação irregular e, em consequência, inaugurada a doutrina da proteção integral, na qual, crianças e adolescentes participam diretamente de relações jurídicas com o mundo adulto, vez que são titulares de interesses juridicamente protegidos.

Mais que isso, podem contar com a certeza de que o princípio da dignidade humana é garantia fundamental do Estatuto, além de ser, de uma maneira geral, princípio norteador de todas as relações jurídicas que envolva criança e adolescente, impondo limites à discriminação do intérprete ou das autoridades em geral.

Há de se considerar que, por todas essas características, é o Estatuto da Criança e do Adolescente uma referência internacional, consequência imediata da Constituição Federal de 1988, a qual, por sua vez, foi a primeira, na história brasileira, a abordar o tema de forma tão incisiva, capaz de atingir todo o sistema jurídico, à medida em que crianças e adolescentes são tratados como sujeitos de direitos (e até direitos especiais, visto que são dotados da condição de pessoas em desenvolvimento), frente à família, à sociedade e ao Estado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de Los Derechos Fundamentales**, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**, 6 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**, Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional**, Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO, Luis Roberto. Org. Ana Paula de Barcellos (*et, al*) **A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**, Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional**, São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica do Direito**, 2 ed., Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

CURY, Munir. Coord., **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais**, 7 ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

DWORKIN, Ronald. **Los Derechos en Serio**, Barcelona: Editorial Ariel S.A., 1999.

ELIAS, Roberto João. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**, São Paulo: Saraiva, 2005.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**, 1 ed., São Paulo: RT, 1999.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A Criança e o Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro**, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

HART, H. L. A., 1994, 2ª ed., **O Conceito de Direito**, Trad. A. Ribeiro Mendes, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional: Medida sócio-educativa é pena?**, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

_____. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, 6 ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. **Teoría del Derecho: Una Concepción de la Experiencia Jurídica**, Madrid: Editorial Tecnos S.A., 1997.

POZZOLI, Lafayette, 2005, **Globalização, Direito Comunitário e América Latina**, *in* Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, Nova Série, Ano 8, n. 15, janeiro-junho, São Paulo: RT

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais: Uma leitura da jurisprudência do STF**, São Paulo: Malheiros, 2006.